

Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012
"Vivendo um novo Tempo"

LEI Nº 1.054
de 04/06/2009
CÂMARA MUNICIPAL

Ofício nº: 132/2009
Assunto: Substitutivo Projeto de Lei nº 007/2009
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 02/06/2009

Emenda nº 001/2.009

Senhor Presidente,

Venho solicitar de V. Exa. a alteração no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 007, de 02 de abril de 2009, que "disciplina o serviço público de transporte de passageiros por Táxi no Município de Barra Longa e dá outras providências" na Seção III (Dos Veículos) no art. 13º:

SEÇÃO – III

DOS VEÍCULOS

Art. 13º. Os veículos deverão oferecer segurança, higiene e conforto, devendo as vistorias, sob estes aspectos, serem necessariamente rigorosas, podendo ser compulsoriamente determinadas, a juízo da Prefeitura ou da Delegacia de Polícia:

- I – Somente poderão ser incluídos veículos com no máximo 05 (cinco) anos de uso;
- II – Veículos com mais de 08 (oito) anos de uso deverão ser substituídos por novos veículos com no máximo 05 (cinco) anos de uso;
- III – Veículos com menos de 08 (oito) anos de uso somente poderão ser substituídos por novos veículos com no máximo 04 (quatro) anos de uso.

Contando com vossa compreensão, antecipo agradecimentos aproveitando a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento,

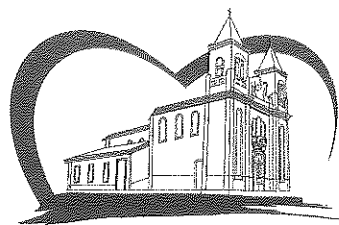
Atenciosamente,

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
José Adilson Miguel de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barra Longa
Barra Longa/MG

VIDE VERSO ➡

e-mail: pmblonga@ig.com.br



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012
"Vivendo um novo Tempo"

Projeto de Lei n.º 001 de 02 de abril de 2009.

Disciplina o serviço público de transporte de passageiros por Táxi no Município de Barra Longa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO - I

SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TAXI

Art. 1º. A exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros por TAXI, reger-se-á no Município de Barra Longa pelo instituto de permissão, observados os preceitos pertinentes à legislação nacional de trânsito, pela legislação municipal de trânsito e pelas disposições desta lei.

Art. 2º. A permissão será concedida pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, renovável por igual período a critério da Administração Municipal.

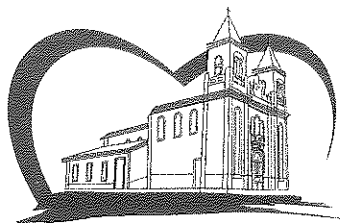
Art. 3º. Os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros por Táxi serão da espécie automóvel, com capacidade máxima para 04 (quatro) passageiros, dotados de quatro portas, permitido o licenciamento de no máximo 05 (cinco) veículos tipo Van;

§ 1º. Não será delegada permissão para a exploração da atividade, a veículos que contém mais de 08 (oito) anos de uso, ou em desacordo com as exigências de higiene e segurança e que não estejam licenciados no Município de Barra Longa;

I – Os atuais permissionários, cujos veículos não estiverem de acordo com as exigências desta lei, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar o veículo, sendo que o não cumprimento dessa exigência, implicará na cassação da delegação de permissão.

§ 2º. Aos veículos que estejam em circulação na data da publicação, desta lei, fica ressalvado o direito adquirido, deles sendo exigido adequação à legislação apenas quando de nova delegação de permissão.

Art. 4º. É obrigatório ter o veículo cinto de segurança para uso do motorista e dos passageiros;



03

SEÇÃO - II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 5º. A permissão será deferida por ato unilateral, discricionário e precário, com assentamento puro e simples do permissionário nos termos desta Lei;

I – ao motorista legalmente habilitado, proprietário do veículo;

II – A empresa legalmente constituída para objetivo social que disponha a operar, no mínimo, com cinco até no máximo dez veículos;

Art. 6º. Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão deverão comprovar documentalmente os seguintes requisitos:

I – De não exercer profissão ou qualquer atividade particular, com ou sem vínculo empregatício, de não pertencer aos quadros da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente, inclusive a corporação civil ou militar, ressalvando-se os direitos já adquiridos;

II – De domicílio e residência no Município de Barra Longa, relativamente aos últimos cinco anos, ou por prazo menor, a juízo do órgão próprio municipal, sem prejuízo das demais provas;

III – De propriedade, posse ou vínculo contratual com o proprietário ou posseiro, relativo ao veículo;

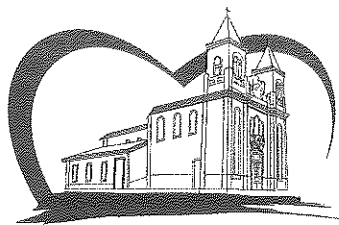
IV – De conduta, através de atestado de bons antecedentes passado pela autoridade policial;

V – De estar quito com os tributos municipais, através de certidão negativa fornecida pela Prefeitura;

§ 1º. O permissionário que comprovadamente não prestou o serviço público de passageiros por Táxi no período de 06 (seis) meses anteriores à data de publicação desta Lei, terá sua licença cassada.

§ 2º. O permissionário que só possui a delegação de permissão na data de publicação desta Lei, terá sua permissão cancelada.

§ 3º. O permissionário que tiver sua delegação de permissão cassada por descumprimento de qualquer norma do Código Nacional de Trânsito e/ou qualquer norma da legislação municipal, que dispõe sobre o serviço público de passageiro por Táxi, ficará impedido de obter nova delegação de permissão pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da cassação da delegação de permissão, sujeitando-se aos critérios do art. 1º. para a obtenção de nova delegação de permissão.



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

04

4º. Não será concedida delegação de permissão a qualquer servidor público ou privado aposentado e/ou reformado, em qualquer circunstância, obedecido o direito adquirido, anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º. As empresas que se candidatarem à delegação de permissão, deverão fazer prova dos seguintes requisitos:

- I – De registro social, inclusive com indicação do CGC;
- II – De propriedade ou posse de frota mínima de cinco veículos;
- III – De dispor de sede e área necessária para recolhimento e guarda de seus veículos;
- IV – De domicílio e residência de seus sócios;
- V – De conduta de seus componentes, através de atestado passado pela autoridade policial.
- VI – Prova de quitação com os impostos municipais, por certidão da Prefeitura;

Parágrafo Único: As exigências dos incisos IV e V se estendem aos motoristas da empresa.

Art. 8º. A constatação posterior de inobservância dos preceitos do artigo anterior implicará na cassação da delegação de permissão;

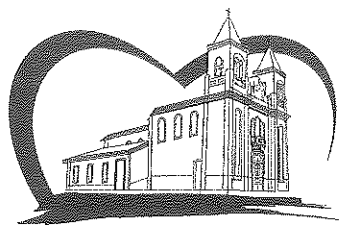
Art. 9º. Ao motorista profissional autônomo a delegação de permissão será conferida prioritariamente:

- I – Aqueles com menor número de infrações consignadas em seu prontuário;
- II – Ao pai de família com maior número de dependentes e sob o requisito do inciso anterior;
- III – Ao que solteiro, for arrimo de família, observada a hipótese do inciso I.

Parágrafo Único: No caso de equivalência de situação decidir-se-á pelo candidato que contar com idade mais avançada e, havendo empate, pelo de maior tempo de efetivo exercício de profissão.

Art. 10. Ocorrendo incapacidade temporária, comprovada por documento do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, que impossibilite a permanência do motorista proprietário ou posseiro no exercício da profissão, poderá ser matriculado no respectivo veículo outro condutor para operar enquanto perdurar a inatividade e sua admissão estará condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 9º desta Lei.

Art. 11. É vedada a transferência da delegação de permissão, salvo nas seguintes hipóteses:



I – Na ocorrência de sucessão, fusão ou incorporação de empresa;

II - de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;

Art. 12. No caso de alienação do veículo pelo proprietário autônomo, o mesmo poderá requerer a reserva da delegação de permissão por um período de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, findo o qual ficará extinta a delegação de permissão.

SEÇÃO - III

DOS VEÍCULOS

Art. 13. Os veículos deverão oferecer segurança, higiene e conforto, devendo as vistorias, sob estes aspectos, serem necessariamente rigorosas, podendo serem compulsoriamente determinadas, a juízo da Prefeitura ou da Delegacia de Polícia.

II - Somente poderão ser incluídos veículos com no máximo 03 (três) anos de uso.

III – Veículos com mais de 08 (oito) anos de uso deverão ser substituídos por novos veículos com no máximo 03 (três) anos de uso;

III – veículos com menos de 08 (oito) anos de uso somente poderão ser substituídos por novos veículos com no máximo 02 (dois) anos de uso.

Art. 14. Os veículos deverão ser dotados de:

I – Caixa luminosa, externa, sob o teto, com a palavra "TAXI"

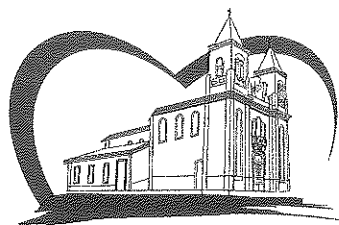
II – Cartão de Identificação colocado na parte interna, em posição visível, e de fácil acesso para o usuário, contendo:

- a) o número da placa do veículo;
- b) a designação da empresa e suas siglas;
- c) o nome do condutor que estiver conduzindo e sua fotografia devidamente autenticada.

III – Tabela das tarifas em vigor.

§ 1º. As tarifas do serviço de Táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 15. Não será permitida qualquer outra indicação, inscrição ou legenda nas partes internas e externa do veículo além dos enumerados no artigo antecedente.



Ob

Art. 16. A verificação de que o veículo está circulando com escapamento de gases e sons acima dos índices ou volumes permitidos pelas normas estabelecidas, implicará na imediata interdição do veículo, até que seja sanada a irregularidade e, na impossibilidade de sua recuperação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por igual prazo por motivo de força maior devidamente comprovada, na sua substituição ou perda da delegação de permissão.

Art. 17. Será determinada vistoria sempre que ocorra acidente com o veículo, devendo ser proibida sua circulação até mesmo se atingida apenas sua pintura, enquanto não vier a ser reparada.

SEÇÃO IV

DOS MOTORISTAS

Art. 18. Além do cumprimento dos deveres constantes na legislação de trânsito, o motorista de táxi estará obrigado:

I – A conhecer as disposições desta lei;

II – A achar-se matriculado no veículo que conduz;

III – A portar documentos alusivos a regularidade da circulação do veículo, à delegação de permissão, à matrícula, de quitação com as contribuições sindical e previdenciária, carteira profissional de trabalho atualizada, quando se tratar de empregado, CPF e comprovante de quitação municipal.

IV – a trajar-se decentemente e com asseio;

V – A manter o veículo em completo estado de segurança e limpeza.

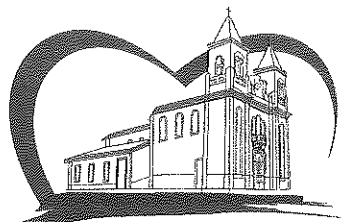
VI – A tratar com correção e urbanidade os usuários;

VII – A conhecer as ruas da cidade, inclusive dos bairros;

VIII – A seguir o itinerário mais curto somente admitindo outro por determinação expressa do passageiro, ou da autoridade de trânsito;

IX – A verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, na hipótese afirmativa, mediante recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Delegado de Polícia.

X – A só fazer uso de aparelhos de rádio, gravador ou qualquer outro semelhante, com consentimento prévio do usuário;



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

01

XI – A só usar a buzina em casos excepcionais de emergência, veda a sua utilização para manifestar impaciência, protesto ou chamar a atenção de outro motorista ou de pedestre;

XII – A não fumar quando conduzindo passageiros;

XIII – A abrir e fechar a porta para o usuário, a sua entrada ou saída;

XIV – A apanhar a bagagem do passageiro e acomoda-la no porta-malas ou no interior do veículo, procedendo de forma inversa quando do desembarque.

Art. 19. Além das proibições previstas nesta lei, é vedado ao motorista de táxi:

I – Abandonar o veículo em ponto de estacionamento próprio ou fora dele, e retirá-lo de circulação, subtraindo-o assim à prestação do serviço no horário de trabalho estabelecido, sem motivo de força maior devidamente comprovada;

II – Fazer-se acompanhar no veículo por pessoas estranhas ao serviço;

III – Dormir no veículo;

IV – Fazer refeições no veículo;

V – Usar bebidas alcoólicas quando em serviço ou antes de iniciá-lo;

VI – Dirigir gracejos grosseiros ou palavras ofensivas a usuário, a outro motorista, a pedestre, tal como gestos contrários à educação, indecorosos ou contrários a mora e aos bons costumes.

VII – Conduzir o veículo com excesso de lotação;

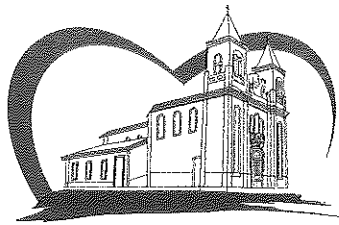
VIII – Dar, em ponto próprio, preferência a usuário que não esteja na fila e na devida posição de preferência para ser atendido, salvo no caso de pessoas idosas, senhoras grávidas ou pessoas enfermas;

IX – Recusar atendimento a usuário em preferência a outro, sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto, considerados estes em virtude de demência ou sindicância;

X – Circular com defeito ou ruído inconveniente no veículo;

XI – Circular com a lataria danificada;

XII – Circular com pintura danificada.



08

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. A inobservância das normas do Código Nacional de Trânsito – CNT, das disposições desta Lei e de instruções que lhe venham complementar, sujeitará o titular da delegação de permissão, conforme a gravidade da falta considerada à critério da administração municipal, sem prejuízo das sanções penais e responsabilidades civis, às seguintes penalidades, que serão impostas pela Secretaria Municipal de Administração.:

I – Advertência;

II – Suspensão temporária da delegação de permissão;

III – Cassação da delegação de permissão;

IV – Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único. A prática simultânea de mais de uma infração implicará na aplicação cumulativa de penalidades.

Art. 21. A aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo anterior não absolve o infrator de sanar imediatamente a falta ou irregularidade que tiver dado causa à punição.

Art. 22. A pena de suspensão temporária, que implicará no corte imediato das placas de identificação do veículo, poderá ser fixada à discricção.

Art. 23. Além de outros motivos que conduzam a inidoneidade para o exercício da atividade, será cassada a delegação de permissão ou matrícula, quando se apure, em sindicância, o indiciamento:

I – Em tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

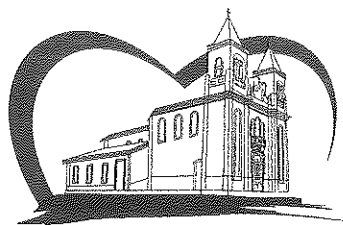
II – Por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

III – Por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

IV – Por associação a outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V – Pela prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos e papéis públicos;

VI – Pelo crime de falsidade documental e de outras falsidades indicadas no Código Penal;



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

09

VII – Pela prática de crime contra a administração da justiça indicados no Código Penal;

VIII – Pela prática de crimes contra a administração pública em geral, indicados no Código Penal;

IX – Pela prática de crime doloso por acidente de veículo.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. Fica abolida a co-propriedade para efeito de delegação de permissão;

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, que baixará as instruções interpretativas ou complementares.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Administração fixará os prazos para abertura, encerramento e julgamento de inscrições de candidatos à delegação de permissão.

Art. 27. As disposições do artigo 6º desta lei, se aplicam aos atuais permissionários.

Art. 28. Fica estabelecido o número de 01 (um) táxi para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes na sede do município.

Parágrafo Único. Para os distritos ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – Água Fria – 01 (um) Táxi;

II – Barreto – 01 (um) Táxi;

III – Barro Branco – 03 (três) Táxis;

IV – Bonfim – 01 (um) Táxi;

V – Bonito – 01 (um) Táxi;

VI – Bonsucesso – 03 (três) Táxis;

VII – Caqui – 01 (um) Táxi;

VIII – Covanca – 02 (dois) Táxis;

IX – Cunha – 02 (dois) Táxis;



Município de
Barra Longa
Adm. 2009 / 2012

"Vivendo um novo Tempo"

10

X – Dobra – 01 (um) Táxi;

XI – Engenho Fernandes – 01 (um) Táxi;

XII – Felipe dos Santos – 03 (três) Táxis;

XIII – Fragoso – 01 (um) Táxi;

XIV – Gesteira – 03 (três) Táxis;

XV – Matipó – 01 (um) Táxi;

XVI – Paiol do Cunha – 01 (um) Táxi;

XVII – Pimenta – 03 (três) Táxis;

XVIII – Pouso Alto – 03 (três) Táxis;

XIX – Rocinha – 01 (um) Táxi;

XX – Taboões – 01 (um) Táxi.

Art. 29. Os pontos de táxi serão definidos por ato do poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra Longa, 02 de abril de 2009.

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

